



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

#### Proposta de Alteração

#### Exposição de Motivos

O artigo 176º da Proposta de Lei nº 178/XII, no âmbito do esforço de saneamento das Finanças Públicas, prevê a cobrança de uma sobretaxa de 3,5% em sede de IRS, esforço colectivo a que todos estamos obrigados.

Acontece que, em conformidade com o previsto no nº 3, do artigo 177º da Proposta de Lei nº 178/XII, a receita proveniente daquela sobretaxa reverte, integralmente, para o Orçamento do Estado.

Tem havido neste exercício orçamental o cuidado de se evitar normas que possam ser de constitucionalidade duvidosa.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou, em Acórdãos anteriores, tendo por base o carácter marcadamente temporário da aplicação da sobretaxa.

A persistência na manutenção desta regra, uma vez que este é o terceiro Orçamento consecutivo em que a mesma se aplica, poderá colidir com a excepcionalidade na aplicação verificada nos Orçamentos do Estado de 2012 e 2013.

Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*As regiões autónomas têm direito a dispor de todas as receitas fiscais cobradas no respetivo arquipélago (n.º 1/j, 2.ª parte), o que abrange todos os impostos independentemente da sua natureza específica (impostos diretos ou indiretos, ordinários ou extraordinários, etc.)*» (*Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006 p. 675*).”

De referir, que o lançamento deste imposto visa o cumprimento de um défice orçamental de 4,5% nas contas do Estado português de 2014, por forma a respeitar os compromissos assumidos com a União Europeia, FMI e BCE. A disposição pelas Regiões Autónomas das respectivas receitas nelas cobradas não compromete essa finalidade, uma vez que, as contas das Regiões se integram na Conta Geral do Estado.

Assim, a arrecadação das receitas desta sobretaxa extraordinária pelas Regiões Autónomas não deixará de contribuir para a consolidação das Finanças Públicas de modo a serem cumpridos os objectivos traçados, não coloca em causa o princípio da solidariedade, evitando-se a subtracção destas receitas às respectivas Regiões.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Carece, pois, de sentido que, nestas circunstâncias, não sejam observados os preceitos constitucionais (alínea j), do nº 1, do art. 227º da CRP), estatutários (art. 108º do Estatuto da RAM e art. 102º do Estatuto da RAA), e legais (artigos 15º e 16º, da Lei nº 1/2007, de 19 de Fevereiro), que estabelecem caber às Regiões Autónomas os impostos nelas cobrados.

Aliás, a Região Autónoma da Madeira está, neste momento, subordinada a um Programa de Ajustamento Financeiro que não se compadece da perda daquela receita.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao nº 3, do artigo 177º, da Proposta de Lei nº 178/XII:

### Artigo 177º

1 - ...

2 - ...

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, com excepção da cobrada nas Regiões Autónomas, que, por força da alínea j), do nº 1, do art. 227º da CRP, do art. 102º, da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, do art. 108º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e dos artigos 15º e 16º, da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, reverte para os respectivos orçamentos regionais.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)